

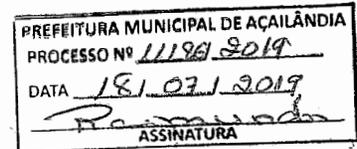


Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...001...
Proc. nº 11186
Rubrica...

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA



REF.

CONCORRÊNCIA Nº 137/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5863/2019

OBJETO: OUTORGA DE CONCESSÃO DO LOTE ÚNICO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO POR ÔNIBUS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO AÇAILÂNDIA/MA

LINUX TRANSPORTES LTDA -ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 10.929.764/0001-10, com sede na Rua 24, nº 08, Conjunto Alameda dos Sonhos, Jardim São Cristóvão, São Luís-MA, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. GERALDO NEVES DA SILVEIRA NETO, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 14.278.793-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 618.161.593-87; nos termos que autoriza o Edital em epígrafe, especialmente o previsto no item 27 e ss. do Edital indicado em epígrafe, bem como com base no art.41 da Lei 8.666/93, vem à presença de V.Sra., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme se passa a expor:

Dos fundamentos da impugnação

I) Das exigências que restringem o caráter competitivo do certame

I.a

Da exigência de realização de visita técnica sem a previsão da possibilidade do licitante declarar expressamente que declina da mesma por conhecer as características do serviço a ser licitado – precedentes do TCU

Consta no item 1.6 do edital que será o licitante deverá realizar a visita técnica a fim de constatar as condições e peculiaridades inerentes a natureza dos serviços, vejamos:



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...029.
Proc. nº...11186
Rubrica...[assinatura]

1.6. Visita técnica

1.6.1. A empresa licitante deverá enviar um representante legal, para realizar a visita técnica e constatar as condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, até o dia 24/07/2019 e o agendamento da mesma, deverá ocorrer com antecedência, junto a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – Departamento Municipal de Transportes e Trânsito.**

Mais à frente, como uma das condições de participação no certame o edital exige que o licitante tenha participado da referida visita técnica, vejamos:

3.1.2. Comproven capacidade técnica, financeira e legal, mediante a apresentação dos documentos necessários para habilitação e tenham participado da visita técnica por intermédio do representante legal devidamente habilitado.

Exige ainda o edital que o documento atestando a participação do licitante na visita técnica, seja apresentado na fase de habilitação juntamente com os documentos relativos à qualificação técnica, sob pena de inabilitação, vejamos:

6.1. Todas as informações, básicas para elaboração da proposta, encontram-se inseridas neste Edital e seus Anexos, sendo, todavia, exigida visita técnica, a fim de que a Licitante conheça as particularidades do município.

6.5. Após o cumprimento de todo o roteiro da visita técnica, a Licitante receberá o Atestado de Visita Técnica que se constituirá em documento de pré-requisito da Habilitação no título de qualificação técnica, sob pena de inabilitação.

De igual maneira o atestado de realização da visita técnica está previsto no rol de documentos exigidos para a fase de habilitação:

10.2. Comprovação de Realização da Visita Técnica.

10.2.1. Comprovação de que realizou a visita técnica, por meio do Atestado de Comparecimento à Visita Técnica fornecido pelo Órgão Licitante, bem como declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Sucedo que em momento algum é previsto no edital que o licitante possa declinar da realização da visita técnica, apresentando declaração expressa de que assim o faz pois conhece todas as características e peculiaridades do serviço, o que PREJUDICA SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, vez que restringe a participação somente a licitantes que tenham realizado presencialmente a referida visita.

Sobre o tema o TCU há muito já pacificou o entendimento de que, em casos, onde a Administração decida por exigir a realização de visita técnica prévia ao certame, deverá oportunizar aos licitantes que declinem de realizar tal ato,



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...203.
Proc. nº...1148.6
Rubrica.../A...

fazendo incluir no instrumento convocatório a possibilidade de substituição da visita por uma declaração de pleno conhecimento, vejamos:

TCU

Acórdão 2361/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Vedação. Responsável técnico. Declaração. Assinatura. **Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.**

Publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU nº 240 de 29/10/2018

Assim, deve o edital ser republicado para que conste no mesmo a possibilidade de declinação da visita técnica, e sua substituição por declaração expressa do licitante (em modelo a constar em anexo ao edital), que conhece as peculiaridades e características do objeto a ser licitado.

I.b

Da exigência de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor total estimado da arrecadação tarifária do tempo total de execução do contrato – cumulação de índices de liquidez contábeis com patrimônio líquido mínimo e ainda com garantias de execução do contrato – impossibilidade

No item 11.6, onde trata da idoneidade financeira da licitante (qualificação econômica), o edital exige prova de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, vejamos:

11.6. Prova de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, comprovado pelo último balanço exigível (Lei 8.666/93, art. 31, § 3º).

Em primeiro cumpre destacar que a disposição constante no edital VIOLA FRONTALMENTE O DISPOSTO NO ART.31, §3º, que é citado no próprio item acima transcrito, vez que pela dicção da lei A EXIGENCIA NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 10% E NÃO ÍNFERIOR COMO CONSTA NO EDITAL, in verbis:



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...004..
Proc. nº...11.866
Rubrica...[assinatura]

Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3o O capital mínimo ou o **valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ademais o edital ainda exige além da prova do patrimônio líquido acima do permitido na lei, a cumulação com garantia da proposta e da execução do contrato, vejamos:

11.5. Comprovante de que a Licitante prestou a garantia de proposta a que alude o inciso III, do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

26.2. No prazo assinalado pelo item anterior, a Licitante Vencedora deverá recolher garantia de execução contratual correspondente a 2% (dois por cento) do valor da receita anual do contrato, sob uma das formas admitidas pelo art. 56 da Lei Federal 8.666/93, com prazo de validade de 12 meses, renovável anualmente, durante toda a vigência do contrato, sendo que o não recolhimento será interpretado como recusa à assinatura do contrato, acarretando-lhe as consequências legais, editalícias e contratuais deste tipo de ato.

Sobre o tema o TCU já pacificou, por meio da Súmula 275, **que não pode ser exigido patrimônio líquido ou capital mínimo, juntamente com as demais formas de garantias de execução previstas no art.56 da Lei 8.666/95:**

TCU

Enunciado

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a **Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços

No mesmo sentido segue precedente do TCU mais explicativo sobre o tema:

A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 275.



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº... 205...
Proc. nº... 11186
Rubrica... [assinatura]

Auditoria realizada na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Goiás e nos municípios de Buriti Alegre, Corumbaíba, Sanclerlândia, São Luís de Montes Belos e Simolândia, apontara, dentre outros achados, a **exigência restritiva de apresentação simultânea de garantia de participação na licitação e de comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação.** A unidade técnica registrara, em sua análise, que a exigência estaria em desacordo com a Lei 8.666/93 e com a Súmula TCU 275, a qual afirma que "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Ao analisar o ponto, o relator endossou a análise da unidade instrutiva, acrescentando que a exigência "contraria o disposto no art. 31, § 2º, da Lei de Licitações, além de desrespeitar as reiteradas decisões do TCU, a exemplo dos Acórdãos 383/2010-2ª Câmara, 556/2010-Plenário, 2.098/2010-1ª Câmara e 107/2009-Plenário". Considerando, entre outros aspectos, que as falhas apontadas foram isoladas, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa e ao município envolvido que a "exigência simultânea de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação ..., afronta as disposições constantes na Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º) e na Súmula - TCU 275/2012". Acórdão 1084/2015-Plenário, TC 032.458/2014-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.5.2015.

Por fim, a própria Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece que a comprovação da boa situação da empresa será feita pela análise de índices contábeis conforme previsto no edital:

Lei 8.666/93

Art.31.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...226...
Proc. nº...11186...
Rubrica...[assinatura]...

Assim, no presente caso verifica-se que há um **EXAGERO nas exigências de qualificação econômica**, que prejudicam a competitividade do certame, vez que estão cumulados, índices contábeis, patrimônio líquido mínimo de 10% (acima do previsto na lei) e garantida de execução do contrato.

Por fim, há de se pontuar **que em casos de concessões de serviço público ou parcerias público privadas**, a doutrina e jurisprudência mais abalizadas já sedimentaram que o valor do patrimônio líquido ou capital mínimo deve ser calculado sobre o VALOR DOS INVESTIMENTOS A SEREM APORTADOS PELO LICITANTES e NÃO SOBRE O VALOR QUE O CONTRATADO IRÁ PERCEBER COM A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

Desta forma, em casos de concessões de serviços públicos ou parcerias público privadas, o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO PARA FINS DE CALCULO DO PATRIMONIO LÍQUIDO MÍNIMO DEVERÁ SER CONSIDERADO O VALOR DOS INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELO LICITANTE.

Neste sentido leciona Marçal Justen Filho¹:

“Outra questão relevante é a do capital social ou patrimônio líquido mínimos (...). O artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.666 prevê que a exigência deverá limitar-se a 10% do valor estimado da contratação.

Tem-se entendido, muitas vezes, que o valor estimado do contrato de concessão é o valor total a ser arrecadado pelo futuro concessionário. Assim, se o montante total das tarifas, durante o período do contrato, for estimado em vinte bilhões de reais, o limite da exigência seria de dois bilhões de reais. Parece que essa interpretação desnatura a exigência. Não há qualquer vínculo entre o montante total a ser arrecadado durante o contrato e a idoneidade para executar dito contrato.

A elevação do montante a ser arrecadado não faz presumir exigência de patrimônio líquido mais elevado.

O problema reside no montante estimado de desembolsos.

A titularidade de um certo patrimônio mínimo é imposta pela necessidade de recursos para custeio da atividade necessária ao cumprimento do contrato.

¹ in “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público”; 2ª Reimpressão da 1ª Edição - 2007; Editora Dialética; pgs. 227/228.



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...007...
Proc. nº...11186...
Rubrica...

Portanto, se é estimado que o sujeito desembolsará quinze bilhões de reais para executar a concessão, não é possível utilizar como base de cálculo valor da arrecadação projetada com as tarifas (vinte bilhões)."

Nessa linha também é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ainda **ESTABELECE QUE O VALOR DO PATRIMONIO LIQUÍDO MÍNIMO OU DAS GARANTIDAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, DEVEM CONSIDERAR O VALOR ESTIMADO DOS INVESTIMENTOS.** Conforme se observa na decisão proferida nos processos TC-14610/026/10 e TC-18886/016/10 (E. Plenário, Sessão de 16/06/2010, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho):

"Entretanto, não há como transportar a mesma lógica da prestação de serviços de caráter continuado para contextos de concessão de serviços públicos e de parcerias público-privadas, visto que em tais hipóteses haverá a realização dos investimentos iniciais, que são a própria razão destes contratos, com a posterior amortização e justa remuneração da contratada, os quais, por sua vez, são elementos diretamente relacionados com o cronograma de desembolso de uma concessão administrativa e seu prazo de duração.

Uma evidência que daqui se extrai é que, neste caso, as condições de avaliação econômica financeira estão direcionadas a resguardar os investimentos e custos operacionais necessários para a regularidade da prestação dos serviços públicos, nos termos previstos.

Em outras palavras, teremos todo o investimento inicial que será amortizado e remunerado ao longo da vigência do contrato, de maneira que, em casos como o presente, há a necessidade de se alocar recursos, financeiros ou não, para haver suporte a estes investimentos, e é em relação a este aspecto que recai a análise da capacidade econômica financeira."

Por fim, cumpre salientar que o patrimônio líquido mínimo ou as garantidas de execução devem levar em consideração o valor dos investimentos necessários para o primeiro ano de contrato (12 meses), vez que os créditos orçamentários tem a mesma vigência, sendo renovada as garantias a cada período pelo contratado.

Essa foi a regra adotada pelo próprio edital ora impugnado ao tratar da **GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**, ao estabelecer no item 26.2, que tal garantia teria como base o valor ANUAL da receita do contrato, vejamos:



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº 208.
Proc. nº 111.86
Rubrica...

26.2. No prazo assinalado pelo item anterior, a Licitante Vencedora deverá recolher garantia de execução contratual correspondente a 2% (dois por cento) do valor da receita anual do contrato, sob uma das formas admitidas pelo art. 56 da Lei Federal 8.666/93, com prazo de validade de 12 meses, renovável anualmente, durante toda a vigência do contrato, sendo que o não recolhimento será interpretado como recusa à assinatura do contrato, acarretando-lhe as consequências legais, editalícias e contratuais deste tipo de ato.

Conforme se verifica, apesar da cláusula acima levar em consideração, ainda de forma errônea o valor da receita anual do contrato, quando deveria ter fixado o valor dos investimentos previstos para o primeiro ano de concessão, limitou a base de cálculo ao período de 12 meses.

A mesma solução foi adotada pelo Município de Açailândia-MA, quando do processo licitatório para parceria público privada da iluminação pública (Concorrência 01/2017).

I.c.

Da exigência de atestados técnicos profissionais e operacionais de forma equivocada e sem justificativa – dissonância com a interpretação do TCU

Consta no edital que as licitantes deverão apresentar atestado técnico operacional em nome da empresa, demonstrando que já tenha executado serviço público de transporte de passageiros ou FRETAMENTO CONTÍNUO, correspondente a 30% dos quantitativos e características estimadas para o objeto licitado, vejamos:

10.1.1: Atestado de capacidade técnica na execução de serviço de transporte contínuo de passageiros, serviço público (linhas urbanas; suburbanas; metropolitanas ou rodoviárias, por exemplo) ou fretamento contínuo, emitido por órgão oficial e/ou entidade pública delegatária ou contratante privado do serviço, onde conste a prestação contínua de serviço por no mínimo de 01 (um) ano. O atestado deverá ter equivalência mínima de 30% (trinta por cento) em quantidades e características do total estimado para esta contratação.

10.1.2 Na caso de...

Em primeiro cumpre destacar que o serviço de FRETAMENTO, SEJA CONTÍNUO OU NÃO, por ÓBVIO, que NÃO SE APRESENTA COMO SIMILAR AO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

Ora o serviço de transporte coletivo de passageiros pressupõe as características que são indicadas no art.3º da Lei Municipal 301/08 e



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...009...
Proc. nº...111.86
Rubrica...

supletivamente pela Lei Federal de Mobilidade Urbana (12.587/12), sendo organizado em linhas regulares e remunerado mediante tarifa a ser paga pelos usuários, vejamos:

Lei Municipal 301/08

Art.3º.

§1º. **São coletivos** os transportes executados por **ônibus, micro-ônibus, trólebus**, ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à **disposição permanente do cidadão**, contra a **única exigência do pagamento de tarifa de utilização efetiva**, fixada pelo Chefe do Poder Executivo, após apreciação pela comissão municipal para tarifas e preços públicos.

Lei Federal 12.587/12

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VI - **transporte público coletivo**: serviço público de transporte de passageiros **acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público**;

Fica claro, pela leitura dos dispositivos acima indicados que FRETAMENTO não é similar a transporte coletivo, pois não é remunerado por tarifa e não é organizado em linhas regulares à disposição permanente da população.

A própria classificação de atividades (CONCLA) traz códigos diferentes para fretamento e transporte coletivo regular de passageiros, e ainda estabelece no CNAE que trata deste último tipo de atividade que **NÃO COMPREENDE O TRANSPORTE MEDIANTE FRETAMENTO**, vejamos:

4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, dentro do município

Esta subclasse compreende também:

- as linhas de ônibus da rede de integração metro-rodoviária e linhas de ônibus de ligação entre aeroportos dentro do mesmo município



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº..212...
Proc. nº..11186
Rubrica.....

Esta subclasse não compreende:

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal (**4929-9/01**)
- o traslado de passageiros em veículos automotores de passageiros em pistas internas de aeroportos (**5240-1/99**)

Portanto deve ser excluída a possibilidade de apresentação de atestados de fretamento.

Outro ponto a ser impugnado diz respeito a ausência de justificativa para exigência de atestado técnico operacional e profissional CUMULATIVAMENTE.

Em regra a apresentação de atestados OPERACIONAIS já é suficiente para demonstração da capacidade técnica da empresa, especialmente quando o objeto a ser licitado **TEM COMO PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, como no caso em tela EM QUE A PRINCIPAL PARCELA DO SERVIÇO É RELACIONADA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS, CAMERAS, SISTEMA DE BILHETAGEM ETC.**

Já a exigência de atestados de **capacidade profissional é mais adequada** quando a parcela mais relevante dos serviços fora relacionada a serviços de **caráter INTELECTUAL**, o que não é o caso do presente certame.

De qualquer forma **o TCU já pacificou** que para exigência da demonstração de capacidade técnica operacional e profissional, **DEVERÁ A ADMINSTRAÇÃO JUSTIFICAR DE FORMA MOTIVADA A EXIGÊNCIA**, vejamos:

TCU
Acórdão
Acórdão 32/2003-Primeira Câmara
Data da sessão
28/01/2003
Relator
MARCOS BEMQUERER
Enunciado

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...
Proc. nº...
Rubrica...

Não bastasse a ausência de justificativa para a exigência das duas formas de demonstração da capacidade técnica do licitante, restou ainda exigido no edital que, no caso da capacidade técnica profissional, a **licitante deve comprovar que o respectivo profissional faz parte do seu QUADRO PERMANENTE**, vejamos:

10.4. Capacidade Técnico-Profissional através da comprovação do Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de transporte coletivo (Lei 8.666/93, Art.30 § 1º inciso I). A responsabilidade poderá ser assumida por profissional de qualquer das áreas compatíveis com sua execução (exemplificadamente: engenheiro, administrador de empresas, tecnólogo em logística, etc.).

Ocorre que, da forma como está redigido, a cláusula faz entender que somente profissionais que tem vínculo de emprego ou societário (quadro permanente), possam ser indicados na documentação, quando na **verdade o TCU já definiu que A VINCULAÇÃO DO TÉCNICO PODE SE DAR POR MEIO DE QUALQUER DOCUMENTO QUE ATESTE TAL FATO**, vejamos:

TCU

Acórdão 2835/2016-Plenário

Data da sessão

09/11/2016

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Enunciado

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

O TCE/SP sumulou o tema:

TCE/SP

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº... 212...
Proc. nº... 111/86
Rubrica...

Assim, ao invés de exigir a apresentação das duas formas de demonstrar a capacidade técnica da licitante (operacional e profissional), seria mais adequado ao objeto licitado que se exigisse somente a capacidade técnico-operacional, tendo em vista que o mais relevante para execução do objeto é a estrutura física, máquinas e equipamentos, que a licitante irá disponibilizar, **PORÉM COMO SE TRATA DE SISTEMA DE TRANSPORTE DE PEQUENO PORTE, DEVERIA AUMENTAR A EXIGENCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE 50% DAS CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVOS, AO INVÉS DE 30% COMO ESTÁ PREVISTO NO EDITAL.** Sobre o tema segue enunciado do TCU:

Acórdão

Acórdão 1851/2015-Plenário

Data da sessão

29/07/2015

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Enunciado

Para fins de **comprovação da qualificação técnico-operacional** dos licitantes, não cabe **exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado**, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, **devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.**

O TCE/SP por sua vez editou súmula sobre o tema, recomendando que se exija atestados demonstrando execução entre 50% e 60% do objeto licitado, vejamos:

TCE/SP

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...013,
Proc. nº 11186
Rubrica.....

De qualquer forma, em todos os casos, para exigência da capacidade técnica deve haver uma justificativa motivada, o que não há no presente caso.

II

Das deficiências do edital e do termo de referência que impedem a confecção adequada da proposta

Analisando o edital, termo de referência e demais anexos verifica-se de forma clara que os mesmos são deficientes, contraditórios e lacunosos, trazendo elementos contraditórios que impedem a elaboração da proposta nos termos exigidos pelo edital.

Sobre a IDADE DA FROTA, NO CORPO DO EDITAL CONSTA QUE NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 10 ANOS, PORÉM NO PROJETO BÁSICO CONSTA QUE OS VEÍCULOS DEVERÃO CONTAR COM NO MÁXIMO 12 ANOS DE FABRICAÇÃO:

Edital:

4.3: Todos os veículos a serem utilizados no início da prestação do serviço concedido e durante o contrato de concessão não poderão ultrapassar 10 (dez) anos de fabricação, previamente aprovados por vistoria do Concedente, devendo possuir as especificações mínimas previstas neste Edital, de acordo com o Anexo I, considerando os prazos ora estabelecidos.

Projeto Básico

Anexo I - Especificação da frota e acessibilidade.

I - A frota de ônibus básicos deverá ter idade máxima não superior a 12 (doze) anos, para o início de operação;

XXV- A idade máxima individual da frota não poderá ser superior a 12 (doze) anos durante a execução do contrato.

A contradição acima apontada IMPEDE A CONFECÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA VEZ QUE A DEPRECIACÃO, CONFORME CONSTA NO PROJETO BÁSICO DEVE SER CACULADA TOMANDO POR BASE A IDADE MÁXIMA DE 12 ANOS, vejamos:



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...014...
Proc. nº...11186
Rubrica...[assinatura]...

Projeto Básico

Anexo IX - Depreciação e Remuneração:

Adota-se o método de Cole para depreciação da frota com vida útil de 12 anos e resíduo de 20%. Tal escolha se justifica pelo fato de evitar os impactos nos custos referentes aos veículos, provocados por uma possível renovação total da frota.

Anexo IX – Informações Adicionais

A frota para o início e ao longo dos anos do contrato deverá observar:

- a) Idade máxima dos veículos não superior à 12 (doze) anos.

Assim, deve ser republicado o edital para retificar o item 4.3 passando a constar com a seguinte redação a fim de FICAR COERENTE COM O PROJETO BÁSICO:

4.3: Todos os veículos a serem utilizados no início da prestação do serviço concedido e durante o contrato de concessão não poderão ultrapassar 12 (doze) anos de fabricação, previamente aprovados por vistoria do Concedente, devendo possuir as especificações mínimas previstas neste Edital, de acordo com o Anexo I, considerando os prazos ora estabelecidos.

Outra contradição encontrada no edital diz respeito ao **CRITÉRIO PARA REAJUSTE E REVISÃO DA TARIFA, VEZ QUE NO CORPO DO EDITAL TEM-SE COMO DATA BASE PARA REVISÃO O MÊS DE ABRIL/2019 E JÁ NO PROJETO BÁSICO CONSTA COMO PARÂMETRO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA O MÊS DE REFERÊNCIA NOVEMBRO/2017, vejamos:**

Edital

Item 19 - CRITÉRIOS DE REAJUSTE E REVISÃO DA TARIFA.

1

19.1 A tarifa de remuneração inicial, a vigorar no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, será aquela proposta pela Licitante Vencedora, sendo que os preços e valores que embasaram a sua formação, bem como a composição da tarifa de referência estabelecida pelo município, são de **abril de 2019**. Portanto, para os



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...015
Proc. nº...11186
Rubrica...[assinatura]

fins e efeito da presente licitação, Edital e Contrato, a data-base dos reajustes será o mês de ABRIL de cada ano. As revisões serão executadas quando ocorrerem fatos significativos que a determinem.

Anexo IX

A) INSTRUÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Os valores referem-se ao primeiro ano da concessão, nas condições operacionais plenas previstas e com valores na data base de **novembro de 2017**.

Assim, a **CONTRADIÇÃO** em tais elementos impede o licitante de elaborar uma proposta adequada, vez que, não há definição precisa e clara dos parâmetros para elaboração da proposta de preços.

Ora, como o licitante poderá confeccionar sua proposta contendo todos os custos dos insumos, se não há no edital, de forma **CLARA E PRECISA A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS?**

A Lei 8.666/93 é clara ao exigir que o edital seja claro e preciso quanto a descrição dos serviços e forma de sua execução, e ainda torna obrigatório a existência do projeto básico/termo de referência e do orçamento detalhado do preço adotado, senão vejamos:

art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...216,
Proc. nº...11186
Rubrica...[assinatura]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

O projeto básico deve conter todos os elementos necessários ao detalhamento e caracterização do objeto a ser licitado, recebendo tratamento idêntico, senão vejamos:

*A exigência da elaboração de projeto básico **não se traduz em formalidade destituída de sentido** nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações. **O projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009)”*

Os elementos que devem conter no projeto básico estão elencados no art.6º, IX da Lei8.666:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

*IX - Projeto básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;



Linux Transportes Ltda – ME

CNPJ: 10.929.764/0001-10 Inc. Estadual: 12.422306-0
Rua 24 n.08 Conj. Alameda dos Sonhos Cep65055-462
Contato: 98 99114.4332 São Luis-MA
Email:linuxtransportes.saoluis@gmail.com

Folha nº...2.17..
Proc. nº...11.186
Rubrica...[assinatura]

c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações** que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) **informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**

e) **subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;**

f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

É de se notar que o edital e anexos não trazem **COERÊNCIA COMO JÁ EXPOSTO O QUE IMPEDE A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA.**

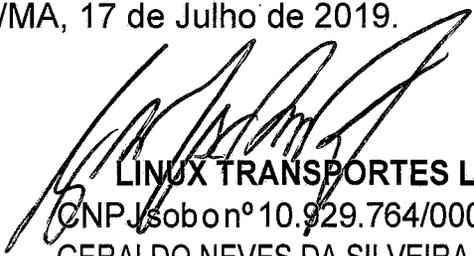
Desta forma conclui-se, que, **pela análise do termo de referência em anexo ao edital do caso em tela, é fácil perceber que o mesmo é extremamente SIMPLÓRIO**, não tecendo minúcias sobre a forma de prestação do serviço, não atendendo assim aos requisitos exigidos pela Lei, **devendo ser reeditado.**

DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer-se que seja acolhida a presente impugnação, para que seja reeditado o instrumento convocatório, SANANDO AS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS ACIMA APONTADOS.

Pede deferimento!

Açailândia/MA, 17 de Julho de 2019.


LINUX TRANSPORTES LTDA
CNPJ sob nº 10.929.764/0001-10
GERALDO NEVES DA SILVEIRA NETO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

JOSÉ EVERARDO NEVES DA SILVEIRA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, natural de Fortaleza, estado do Ceará, data de nascimento 19/02/1981, portadora do RG 12482893-0 SSPMA, CPF 858.046.223-15, domiciliado e residente a Rua das Cegonhas nº 23, Parque Atlântico, na cidade de São Luís estado do Maranhão, CEP 65.065-100, e

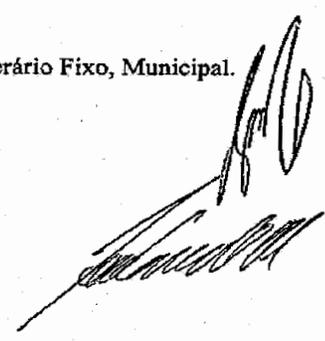
GERALDO NEVES DA SILVEIRA NETO, brasileiro, maior, solteiro, administrador de empresas, natural da cidade de Fortaleza, estado do Ceará, data de nascimento 13.06.1977, CPF 618.161.593-87, RG 14278793-0 SSPMA, domiciliado e residente a Rua das Cegonhas nº 23, Parque Atlântico, na cidade de São Luís estado do Maranhão, CEP 65.065-100.

Unicos sócios componentes da sociedade empresária **LINUX TRANSPORTES LTDA - ME**, com sede a ser na Rua 24, nº 08 Conjunto Alameda dos Sonhos Jardim São Cristovão CEP 65.055-462, São Luis - MA, nesta cidade de São Luis, Estado do Maranhão, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o NIRE 21.200.676.731 em 16.06.2009 e inscrita no CNPJ sob o nº 10.929.764/0001-10, resolvem, assim, consolidar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial **LINUX TRANSPORTES LTDA - ME**, com sede a Rua 24, nº 08 Conjunto Alameda dos Sonhos Jardim São Cristovão CEP 65.055-462, São Luis - MA, nesta cidade de São Luis, Estado do Maranhão, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão.

2º - Seu objeto social é:

4921-3/01 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Com Itinerário Fixo, Municipal.
7711-0/00 Locação de automóveis sem Condutor



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 11:40 SOB Nº 20180602527.
PROTOCOLO: 180602527 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803595668. NIRE: 21200676731.
LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 29/08/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana

4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal, exceto em região metropolitana

4923-0/02 Serviço de Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis com Motorista

4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.

4929-9/02 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual E Internacional

4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos.

5250-8/04 Organização Logística do Transporte de Carga

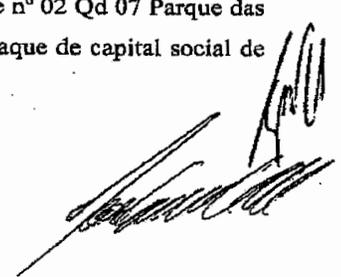
5250-8/05 Operador de Transporte Multimodal - Otm

7719-5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor - locação e leasing operacional de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração, tais como: - ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi-reboques e similares.

7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

4924-8/00 Transporte de Escolares, Transporte Escolar Intermunicipal, Transporte Escolar Municipal, Transporte Rodoviário de Alunos, Estudantes, Ônibus Escolar Intermunicipal, Ônibus Escolar Municipal

3ª - Fica criada uma filial da sociedade com sede na Rua Suriname nº 02 Qd 07 Parque das nações 65930-000 Açailândia/MA, IPTU nº 001003773 com destaque de capital social de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e objeto social de:



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 11:40 SOB Nº 20180602527.
PROTOCOLO: 180602527 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803595668. NIRE: 21200676731.
LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

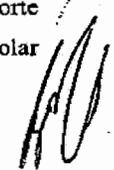
JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 29/08/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

- 4921-3/01 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Com Itinerário Fixo, Municipal.
- 4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
- 4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal, exceto em região metropolitana
- 4923-0/02 Serviço de Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis com Motorista
- 4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.
- 4929-9/02 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual E Internacional
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 5250-8/04 Organização Logística do Transporte de Carga
- 5250-8/05 Operador de Transporte Multimodal - Otm
- 7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor - locação e leasing operacional de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração, tais como: - ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi-reboques e similares.
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 4924-8/00 Transporte de Escolares, Transporte Escolar Intermunicipal, Transporte Escolar Municipal, Transporte Rodoviário de Alunos, Estudantes, Ônibus Escolar Intermunicipal, Ônibus Escolar Municipal.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 11:40 SOB Nº 20180602527.
PROTOCOLO: 180602527 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803595668. NIRE: 21200676731.
LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 29/08/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06**CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LINUX TRANSPORTES LTDA - ME**

4ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (Cinquenta mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00, subscritas, e integralizadas, pelo sócio a saber:

SÓCIO	% PART.	QUOTAS	\$ UNIT	\$ TOTAL
GERALDO NEVES DA SILVEIRA NETO	50%	25.000	R\$ 1,00	R\$ 25.000,00
JOSÉ EVERARDO NEVES DA SILVEIRA FILHO	50%	25.000	R\$ 1,00	R\$ 25.000,00
TOTAL	100%	50.000		R\$ 50.000,00

5ª - Fica criada uma filial da sociedade com sede na Rua Senador Clodomir Cardoso nº 1482 Cangalheiro, Caxias - MA - CEP 65606530, IPTU nº 000010464 com destaque de capital social de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e objeto social de:

4921-3/01 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Com Itinerário Fixo, Municipal.
4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana

4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal, exceto em região metropolitana

4923-0/02 Serviço de Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis com Motorista

4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.

4929-9/02 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual E Internacional

4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos.

5250-8/04 Organização Logística do Transporte de Carga

5250-8/05 Operador de Transporte Multimodal - Otm



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 11:40 SOB Nº 20180602527.
PROTOCOLO: 180602527 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803595668. NIRE: 21200676731.
LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 29/08/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor

7719-5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor - locação e leasing operacional de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração, tais como: - ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi-reboques e similares.

7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

4924-8/00 Transporte de Escolares, Transporte Escolar Intermunicipal, Transporte Escolar Municipal, Transporte Rodoviário de Alunos, Estudantes, Ônibus Escolar Intermunicipal, Ônibus Escolar Municipal.

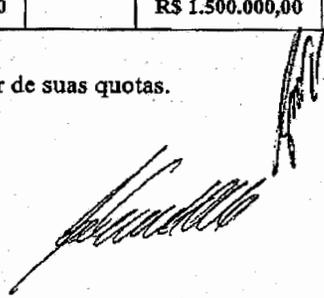
6ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (Cinquenta mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00, subscritas, e integralizadas, pelo sócio a saber:

SÓCIO	% PART.	QUOTAS	\$ UNIT	\$ TOTAL
GERALDO NEVES DA SILVEIRA NETO	50%	25.000	R\$ 1,00	R\$ 25.000,00
JOSÉ EVERARDO NEVES DA SILVEIRA FILHO	50%	25.000	R\$ 1,00	R\$ 25.000,00
TOTAL	100%	50.000		R\$ 50.000,00

7ª - O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais) dividido em 1.500.000 (Hum milhão e quinhentos mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00, subscritas, e integralizadas, pelo sócio a saber:

SÓCIO	% PART.	QUOTAS	\$ UNIT	\$ TOTAL
GERALDO NEVES DA SILVEIRA NETO	50%	750.000	R\$ 1,00	R\$ 750.000,00
JOSÉ EVERARDO NEVES DA SILVEIRA FILHO	50	750.000	R\$ 1,00	R\$ 750.000,00
TOTAL	100%	1.500.000		R\$ 1.500.000,00

8ª - A responsabilidade do sócio remanescente é restrita ao valor de suas quotas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 11:40 SOB Nº 20180602527.
PROTOCOLO: 180602527 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803595668. NIRE: 21200676731.
LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 29/08/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

9ª - A sociedade iniciou suas atividades em 16.06.2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

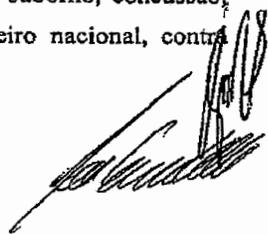
10ª - A administração da sociedade será exercida por **Geraldo Neves da Silveira Neves**, ou **José Everardo Neves da Silveira Filho** com poder e atribuição de Administrador, podendo representar a empresa, assinar, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar acordos e compromissos etc. abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, requisitar, emitir e endossar cheques etc. autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações que seja em favor próprio ou de terceiros.

11ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

12ª - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente ao sócio cotista, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às suas cotas de capital.

13ª - Fica eleito o foro de São Luis-MA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

14ª - O Administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 11:40 SOB Nº 20180602527.
PROTOCOLO: 180602527 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803595668. NIRE: 21200676731.
LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 29/08/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

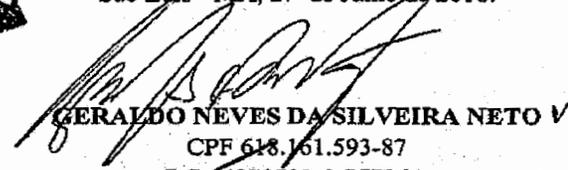
CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade..

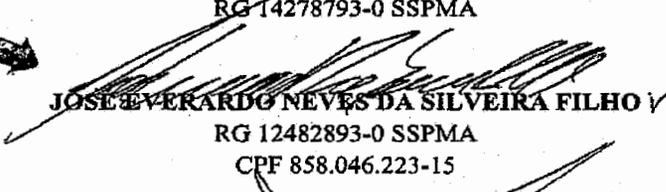
E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 vias, na presença de duas testemunhas.

São Luis - MA, 27 de Julho de 2018.

4º OFÍCIO DE NOTAS →

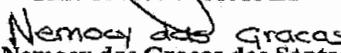

GERALDO NEVES DA SILVEIRA NETO V
CPF 618.161.593-87
RG 14278793-0 SSPMA

4º OFÍCIO DE NOTAS →


JOSE EVERARDO NEVES DA SILVEIRA FILHO V
RG 12482893-0 SSPMA
CPF 858.046.223-15

TESTEMUNHAS:

Nome: Miguel Santiago Silva Filho
RG: 066170-9 CRCMA


Nome: Nemozy das Graças dos Santos Silva
RG: 106689599-3 SSPMA

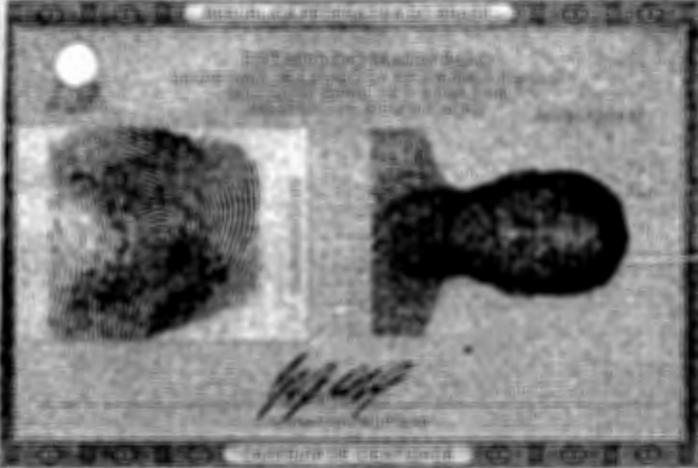
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 11:40 SOB Nº 20180602527.
PROTOCOLO: 180602527 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803595668. NIRE: 21200676731.
LINUX TRANSPORTES LTDA - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 29/08/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

Folha nº...022
Proc. nº...11186
Rubrica...*[Handwritten Signature]*

EM BRANCO

	<p>000014278793-0 72/09/2016</p> <p>GERALDO NUNES DA SILVA NETO</p> <p>GERALDO NUNES DA SILVA NETO MARIA TERESA AGUIAR NUNES</p> <p>PORTALEZA - CE 13/06/1977</p> <p>MASC. N. 12485 PLS. 167 LIV. 12</p> <p>010341593-87</p> <p>VIA 402</p>
--	---

CARTÃO DO SI MENS EXTRA ANUAL

AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia reprográfica conforme original e não apresento...

19 SET 2016